



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2ª Seção Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5106500.81.2020.8.09.0000

2ª SEÇÃO CÍVEL

SUSCITANTE: JD DO 3º JUIZADO CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

SUSCITADO: RELATOR DA 1º TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figuram como suscitante o JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Dr. Marcelo Pereira de Amorim, e como suscitado o RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, Hamilton Gomes Carneiro, nos autos do recurso inominado nº 5231294.12.2018.8.09.0012.

Relata o suscitante que o suscitado se recusa a realizar juízo de prelibação de recurso inominado, sob o fundamento de que *“essa atribuição seria do magistrado sentenciante, a quem competiria realizar um juízo provisório de admissibilidade”*.

Verbera que *“esse posicionamento não se compraz com os princípios da celeridade e economia processuais esculpidos pela art. 2º, da Lei 9.099/95, além de reipristinar disposição legal já revogada (art. 518,) pelo vigente Código de Processo Civil, o qual pôs fim ao juízo provisório de admissibilidade de recursos de apelo”*.

Esclarece que, nos termos do § 1º, inciso I, do art.1º, da Lei 20.232/2018, as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás têm sede



nesta Capital do Estado e são competentes para conhecer: I. dos recursos em face das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas de todo o Estado de Goiás.

Alega que o novo Código de Processo Civil aboliu o juízo de admissibilidade do recurso pelo órgão prolator da decisão impugnada, cabendo ao juízo *ad quem* sua apreciação, ressalvados os recursos extraordinário e especial.

Pondera que *“esta mudança tem como objetivo racionalizar a duração do processo excluindo a análise, quase sempre dispensável dos requisitos do recurso pelo juiz da instância singela, objetivo esse que vai ao encontro do princípio da celeridade e economia processual, esculpido pela Lei n. 9.099/95”*.

Diz, também, que a regra do artigo 932, inciso III, dispõe que incumbe ao relator *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*.

Ao final, suscita o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 951 e seguintes do CPC, e pede seja declarado o juízo suscitado competente para exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso inominado.

Pelo despacho constante da movimentação n. 04, designou-se o Juiz suscitante, haja vista que o feito se encontra na unidade judiciária sob sua titularidade, para resolver, em caráter provisório, as medidas que, sob seu exame, lhe pareçam urgentes, nos exatos termos do que prescreve o art. 955 do CPC.

O juízo suscitado prestou suas informações, consoante se verifica do evento n. 12.

É, em síntese, o **relatório**. Passo ao **voto**.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do presente conflito negativo de competência**.

Conforme relatado, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia em razão de decisão proferida pelo Relator da 1ª Turma Recursal, no sentido de que cabe ao juiz da causa,



antes da remessa do recurso inominado à Turma Recursal, proferir juízo de admissibilidade provisório.

Em que pese os judiciosos argumentos tecidos pela autoridade judiciária suscitante, **razão não lhe assiste.**

Com efeito, o novo Código de Processo Civil alterou a competência para realização do juízo de admissibilidade dos recursos, transferindo-a ao juízo *ad quem*, nos termos do § 3º, do artigo 1.010, *verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

*§ 3º. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade.***

No entanto, embora possam alguns magistrados argumentarem que, em face da nova legislação processual civil, a admissibilidade dos recursos inominados seria das Turmas Recursais, vê-se que acerca do indigitado recurso não houve alteração na Lei 9.099/95, conforme atesta a redação de seu artigo 42:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.



A questão restou regulamentada pelo FONAJE, que em seu enunciado 166 assim dispôs:

ENUNCIADO 166. Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).

Dessa forma, depois da juntada do recurso inominado, o preparo deverá ser feito em 48 horas, e somente após o preparo, ou a manifestação acerca do requerimento de assistência judiciária, o cartório intimará a parte recorrida para oferecer contrarrazões podendo o juiz, se achar cabível, conceder o efeito suspensivo. Logo, o juízo de admissibilidade continua no primeiro grau.

Cumprе ressaltar, por relevante, que o enunciado sumular 161 do FONAJE preconiza que, *“considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95.”*

Nessa ordem, desnecessárias maiores considerações acerca do tema.

Diante do exposto, conheço do presente conflito de competência e **julgo-o improcedente para declarar a competência do Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia**, ora suscitante, para realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado nº 5231294.12.2018.8.09.0012.

Oficie-se aos Juízos conflitantes e intímem-se as partes do processo originário, por meio do Diário da Justiça eletrônico.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5106500.81.2020.8.09.0000

2ª SEÇÃO CÍVEL



SUSCITANTE: JD DO 3º JUIZADO CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

SUSCITADO: RELATOR DA 1º TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 166 DO FONAJE. Nos Juizados Especiais Cíveis, compete ao juízo de primeira instância apreciar a admissibilidade do recurso inominado contra a sentença por ele proferida, conforme se depreende do art. 43 da Lei 9.099/95 e enunciado 166 do FONAJE. **CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5106500.81.2020.8.09.0000**, figurando como **suscitante** D DO 3º JUIZADO CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA e **suscitado** RELATOR DA 1º TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão realizada no dia 01 de julho de 2020**, por unanimidade de votos, **julgado improcedente o conflito de competência**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M, além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher, Alan Sebastião de Sena Conceição, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival de Castro Santomé, Francisco Vildon José Valente, Elizabeth Maria da Silva, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Delintro Belo de Almeida Filho, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira e Beatriz Figueiredo Franco.

Ausente momentâneo, o Dr. Maurício Porfírio Rosa (substituto do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade).

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Fausto Moreira Diniz.



Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

